



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARECER**

**COM(2013)040**

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 912/2010 que cria a Agência do GNSS Europeu**

---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 912/2010 que cria a Agência do GNSS Europeu [COM(2013)40].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### PARTE II – CONSIDERANDOS

*“As tecnologias do sistema mundial de navegação por satélite (GNSS), com a sua capacidade para fornecer medições exatas e altamente fiáveis de posição, velocidade e tempo, são fundamentais para melhorar a eficiência em muitos sectores da economia e em muitos domínios da vida quotidiana dos cidadãos”<sup>1</sup>.*

Desde há muito que a União Europeia reconheceu a necessidade de possuir o seu próprio sistema mundial de navegação por satélite. Este objetivo político encerrava determinado número de finalidades, entre as quais a criação da primeira infraestrutura mundial de navegação e localização por satélite sob controlo civil, totalmente independente dos sistemas existentes. Considera-se que a mais-valia do GNSS reside em dois aspetos fundamentais: por um lado, assegurar a independência

---

<sup>1</sup> SEC(2011)1447.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

da Europa no que diz respeito a uma tecnologia de importância crítica; e por outro lado, em realizar benefícios macroeconómicos importantes para a União Europeia, catalisando o desenvolvimento de novos serviços e produtos baseados no GNSS e gerando efeitos tecnológicos para promover a investigação, o desenvolvimento e a inovação.

A legislação atualmente em vigor assenta em dois regulamentos: i) **Regulamento (CE) n.º 683/2008** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho, relativo à prossecução da execução dos programas europeus de navegação por satélite (EGNOS e Galileo), conferindo à Comissão competência para gerir todos os aspetos relativos à segurança dos dois sistemas resultantes dos programas Galileo e EGNOS; ii) **Regulamento (UE) n.º 912/2010** do Parlamento Europeu e do Conselho, que instituí a Agência do GNSS Europeu<sup>2</sup>, a fim de executar tarefas ligadas ao funcionamento dos programas. Este regulamento especifica as condições de execução da missão de acreditação confiada à Agência e prevê, designadamente, que as decisões em matéria de acreditação de segurança são tomadas de forma independente face à Comissão e às entidades responsáveis pela execução dos programas.

De modo a garantir que as atividades de acreditação de segurança são realizadas de forma independente, o Regulamento (UE) n.º 912/2010, mune a Agência de um órgão autónomo, o Comité de Acreditação de Segurança, que constitui, em conjunto com o Diretor Executivo e o Conselho de Administração, um dos três órgãos da Agência. Tendo o Comité competência exclusiva para tomar decisões em matéria de acreditação. *“No entanto estas são tomadas em nome da Agência, do mesmo modo que as decisões do Conselho de Administração, e vinculam a Agência, que, no plano jurídico, é a única pessoa coletiva.”*

---

<sup>2</sup> Revoga o Regulamento (CE) n.º 1321/2004 do Conselho relativo às estruturas de gestão dos programas europeus de radionavegação por satélite e que altera o Regulamento (CE) n.º 683/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

Por conseguinte, existe na Agência do GNSS Europeu uma separação entre as atividades ligadas à acreditação da segurança dos sistemas e as outras atividades da Agência, onde se inclui a gestão do centro de segurança.

Em 2011, a Comissão propôs um novo quadro legislativo<sup>3</sup> para o financiamento e a governação dos dois programas europeus de navegação por satélite Galileo e EGNOS, para o período de 2014 a 2020. Prevendo, em especial, que a maior parte das tarefas ligadas à exploração dos dois sistemas sejam confiadas à Agência do GNSS Europeu<sup>4</sup>.

Porém, o facto de ser a Agência do GNSS Europeu a gerir a exploração dos dois sistemas, posteriormente a 2013, suscita a questão do futuro das atividades de acreditação. *“Com efeito, por razões ligadas aos riscos de conflitos de interesses e ao facto de não ser possível ser simultaneamente juiz e parte, a necessidade de independência das decisões em matéria de acreditação de segurança não parece ser fácil de conciliar com o facto de serem tomadas no quadro de uma entidade responsável”*.

Para ultrapassar esta questão, o Conselho<sup>5</sup> manifestou claramente a necessidade de que as atividades de acreditação fossem realizadas de forma independente, expressando a vontade de que a questão do futuro da acreditação da segurança dos sistemas, após 1 de janeiro de 2014, seja resolvida o mais rapidamente possível.

Neste contexto, e para que a questão do futuro da acreditação da segurança dos sistemas europeus de radionavegação por satélite seja resolvida durante o futuro quadro financeiro de 2014-2020, importa que se proceda à alteração do Regulamento (UE) n.º 912/2010.

---

<sup>3</sup> COM(2011)814

<sup>4</sup> Esta pretensão da Comissão é partilhada pelo Parlamento Europeu e o Conselho.

<sup>5</sup> Conselho de 7 de junho de 2012.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

É perante este enquadramento que a Comissão propõe a presente proposta de regulamento.

Atentas as disposições das propostas em análise, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### ***a) Da Base Jurídica***

A presente iniciativa é suportada juridicamente pelo artigo 172.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

#### ***b) Do Princípio da Subsidiariedade***

Atendendo a que o objetivo do presente regulamento pode ser melhor alcançado ao nível da União, conclui-se que a proposta em análise respeita o princípio da subsidiariedade.

#### ***c) Do conteúdo da iniciativa***

A presente proposta de regulamento pretende reforçar a independência do Comité de Acreditação de Segurança (um dos três órgãos da Agência), e assegurar a disponibilização dos recursos humanos e financeiros necessários para que a Agência possa realizar as tarefas que lhe foram confiadas. Para tal, propõe a alteração do Regulamento (UE) n.º 912/2010.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE III – PARECER**

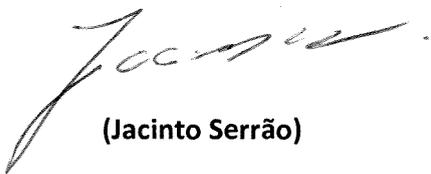
Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação comunitária;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 2 de abril de 2013

**O Deputado Autor do Parecer**

**O Presidente da Comissão**

  
**(Jacinto Serrão)**

  
**(Paulo Mota Pinto)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

---

**Parecer da Comissão de Economia e Obras  
Públicas do Regulamento do Parlamento Europeu  
e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º  
912/2010 que cria a Agência do GNSS Europeu  
COM (2013) 040**

**Autor: Deputado  
Paulo Campos**

---



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II - CONSIDERANDOS**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

## PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

### 1. Nota Preliminar

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 912/2010 que cria a Agência do GNSS Europeu.

### 2. Procedimento adotado

A referida proposta foi distribuída na Comissão de Economia e Obras Públicas, tendo sido nomeado relator o Deputado Paulo Campos do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

## PARTE II - CONSIDERANDOS

A segurança e os seus requisitos são fulcrais na conceção, estabelecimento e exploração das diversas infraestruturas decorrentes dos programas Galileo e EGNOS.

Pela sua dimensão estratégica os sistemas de radionavegação por satélite são fulcrais para a segurança dos diversos estados membros e para a manutenção da sociedade contemporânea europeia em que vivemos.



## Comissão de Economia e Obras Públicas

---

Atualmente encontra-se em vigor o Regulamento (CE) nº683/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008 que prevê que a Comissão Europeia seja responsável pela gestão de todos os aspetos relativos à segurança dos programas Galileo e EGNOS.

A Agência do GNSS Europeu é a responsável por esta atividade de acreditação e pela aplicação dos regulamentos existentes, exercendo a sua atividade de forma independente.

Esta proposta de regulamento visa substituir o Regulamento (CE) nº683/2008 prevendo que as tarefas ligadas à exploração dos dois sistemas existentes (Galileo e EGNOS) sejam confinadas à Agência do GNSS Europeu.

Este regulamento visa ainda alterar o Regulamento (UE) nº912/2010 a fim de resolver o futuro da acreditação da segurança dos sistemas durante o futuro quadro financeiro 2014-2020.

### **2.1.1. Base Jurídica**

Com vista à necessidade de garantir a independência do exercício da atividade de acreditação e a separação de outras atividades que a Agência do GNSS Europeu realize, a proposta assenta no reforço dos poderes delegados do Comité de Acreditação de Segurança e do seu Presidente em particular.

### **2.1.2. Princípio da Subsidiariedade e da proporcionalidade**

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, *“Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objetivos da ação encarada não possam ser*

*suficientemente realizados pelos Estados membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário”.*

Este princípio tem como objetivo assegurar que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ponderando se a ação a realizar à escala comunitária se justifica face às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve atuar quando a sua ação for mais eficaz do que uma ação desenvolvida pelos Estados membros, exceto quando se trate de matérias de competência exclusiva da União.

De igual forma, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, *“A ação da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objetivos do presente Tratado”.*

À semelhança do Princípio da Subsidiariedade, o Princípio da Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia.

Este princípio visa delimitar e enquadrar a atuação das instituições comunitárias, sendo que a atuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da ação deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser de vários modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que permita maior liberdade aos Estados membros.

No caso da iniciativa em apreço muitos dos objetivos propostos só serão concretizáveis ao nível da União Europeia.

### PARTE III - CONCLUSÕES

- 1- A iniciativa em lide relativa é relativa à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 912/2010 que cria a Agência do GNSS Europeu;
- 2- Esta Proposta de Regulamento cumpre os princípios da Proporcionalidade e Subsidiariedade, igualmente já alvo de análise no Regulamento atualmente em vigor;
- 3- Em suma e perante tudo o que ficou exposto, a Comissão Parlamentar de Economia e Obras Públicas propõe que o presente relatório seja remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

Palácio de S. Bento, 12 março de 2013

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão



(Paulo Campos)



(Luis Campos Ferreira)